

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 006/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada na administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com tecnologia de chip ou superior, e realização de recargas mensais para o benefício de auxílio na modalidade alimentação para os servidores e estagiários do SEMASA de Itajaí/SC**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

No dia 03 de março de 2022, a empresa **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTA EPP**, ingressou com impugnação ao edital da presente licitação, sob os argumentos que seguem.

Alega a Impugnante que a exigência preconizada no item 6.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) sugere direcionamento, não obedecendo ao princípio da razoabilidade, necessitando de melhor análise, conforme dispõe o art. 3º, §1º, inciso I e o art. 7º § 5º, da Lei 8.666/1993 que veda a realização de licitação com especificação exclusiva. Citou jurisprudências específicas e, ao final, requereu o recebimento da impugnação, análise e admissão da peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado o item 6.2 do Termo de Referência, excluindo as indicações específicas dos estabelecimentos a serem credenciados, mantendo apenas a especificação técnica que requeira redes de supermercados de grande porte com o fim de melhor atender as necessidades dos servidores da Administração.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (09/03/2022), conforme prevê o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

No que se refere ao mérito, tem-se que, de fato, o Termo de Referência da presente licitação exige o credenciamento das redes de supermercado mencionadas pela Impugnante.

Entretanto, ressalta-se que tal exigência não fere qualquer dos princípios da Administração Pública, principalmente aqueles expressos no Art. 37 da Carta Constitucional/1988, tampouco, os princípios elencados pelo art. 3º § 1º, inciso I e art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/1993.

Isso porque o próprio Termo de Referência concede prazo para a comprovação de tal situação, não sendo condição para a empresa participar ou, até mesmo, ser habilitada na licitação. Senão vejamos:

6.4. Deverá comprovar, em até 05 (cinco) dias úteis da data da declaração de vencedor pelo pregoeiro, que possui todos os requisitos descritos nos itens 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.2, sob pena de CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO da sua proposta.

Insta mencionar, também, que a exigência de credenciamento nessas redes justifica-se no fato de que a maioria dos empregados desta autarquia reside nas cidades elencadas nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3, sendo necessário, portanto, que haja rede de atendimento em todos esses municípios, sob pena de prejuízo aos usuários do serviço contratado.

Inclusive, reduzir a quantidade de estabelecimentos mínimos credenciados causaria diminuição da competitividade dos comércios que, ao final, irão auferir lucro com a presente contratação. Neste caso, sim, poderia haver prejuízo à ampla competitividade.

Cita-se excerto do Acórdão nº 961/2013 – TCU – Plenário, o qual menciona:

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.

Do julgado acima, constata-se que é necessário exigir uma rede credenciada mínima, no sentido de satisfazer as necessidades dos servidores e estagiários do SEMASA que, efetivamente, farão uso do vale-alimentação para fins de aquisição de gêneros alimentícios de suas necessidades.

Esse tipo de definição está no campo da discricionariedade do Administrador Público, porém, é evidente que essa escolha deve ser fundamentada e pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi feito no presente caso, conforme documentos constantes nos autos do procedimento licitatório.

Quanto à alegação de que o item 6.2 do Termo de Referência sugere o “DIRECIONAMENTO”, também se entende que não merece razão a Impugnante, já que, diversas empresas possuem condições de atender ao edital, cita-se: TICKET SERVIÇOS S/A; GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS; BIQ BENEFÍCIOS LTDA; VR BENEFÍCIOS.

Sob outro aspecto, o próprio Termo de Referência pontua nos itens 6.4 e 6.6 prazos para demonstrar e buscar novos credenciamentos.

Nesse sentido, justifica-se que não se trata de direcionamento de licitação como pretendeu induzir a Impugnante, mas sim, cumprir com exigências mínimas necessárias para que a licitação em tela alcance o objeto em consonância com as necessidades dos servidores e estagiários da Autarquia.

Referente ao pleito do impugnante, não há que se falar em indicação de exclusões mantendo apenas o credenciamento de redes de grande porte, pois, nesse sentido teríamos, sim, o fenômeno “direcionamento, prejudicando e comprometendo todo o procedimento licitatório.

Desta feita, **não merece razão a Recorrente**, motivo pelo qual não há razão para a reforma do edital do procedimento licitatório em tela.

Itajaí, 07 de março de 2022.

Rosimeri Nascimento Simões
Pregoeira